



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Fernanda da Silva Coelho Terra

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com cobrança ajuizada por servidora da rede estadual de ensino, objetivando a adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, conforme o escalonamento de 12% entre os níveis da carreira previsto na legislação estadual.
2. Sentença de procedência. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a suspensão do julgamento do recurso em razão de reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 1218 do STF) e do ajuizamento de ação civil pública; e (ii) saber se é possível a implementação do piso nacional do magistério, à luz da legislação federal e estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O ajuizamento de ação coletiva não impede a propositura ou o prosseguimento da ação individual, pois os arts. 81 e 104 do CDC afastam a litispendência entre as demandas individuais e coletivas, conforme entendimento firmado pelo STJ no AgInt no REsp 1.996.276-PB.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

5. O reconhecimento da repercussão geral da matéria no Tema 1218 do STF não determina, por si só, a suspensão nacional dos processos, inexistindo ordem do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 institui o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.167/DF, que assentou a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o piso de vencimento da categoria.
7. O piso salarial nacional possui como base o vencimento do servidor, e não a remuneração global, e sua forma de atualização foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.848-DF.
8. O Tema 911 do STJ estabelece que a Lei nº 11.738/2008 assegura que o vencimento inicial da carreira não seja inferior ao piso nacional, sendo a incidência sobre toda a carreira e o reflexo nas demais vantagens e gratificações condicionados à existência de previsão na legislação local.
9. A Lei Estadual nº 1.614/1990 e, posteriormente, a Lei Estadual nº 5.539/2009 estabeleceram escalonamento remuneratório de 12% entre as referências da carreira do Magistério Público, não tendo esse regime sido revogado pela superveniência da Lei Estadual nº 6.834/2014.
10. O reescalamento promovido pela Lei Estadual nº 6.834/2014 não afasta a incidência do piso sobre o primeiro nível da carreira, pois a referência inicial do cargo de Professor Docente I considera o interstício de 12% correspondente aos níveis anteriores.
11. A autora comprovou o exercício do cargo de Professor Docente I, referência D06, com carga horária de 18 horas semanais, bem como o pagamento de remuneração inferior ao piso assegurado à categoria, não tendo a Fazenda Pública afastado os fatos demonstrados nos autos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

12. O piso nacional deve ser calculado proporcionalmente à jornada de 18 horas semanais, conforme os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

13. A previsão legal de escalonamento de 12% entre as referências da carreira determina a repercussão do piso nas referências subsequentes e nas respectivas vantagens remuneratórias, assegurando à autora o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

14. A aplicação do piso nacional não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois não constitui aumento de vencimentos concedido pelo Poder Judiciário com fundamento em isonomia, mas adequação do ato administrativo ao comando da Lei Federal nº 11.738/2008.

15. Também não há violação à Súmula Vinculante nº 42 do STF, pois a controvérsia não envolve vinculação da remuneração dos professores estaduais a índice federal de correção monetária, mas a aplicação da legislação que instituiu o piso salarial nacional.

16. Necessária reforma da sentença quanto aos consectários legais, os quais deverão observar o Tema 905/STJ e o Tema 810/STF, bem como a EC 113/2021 e, a partir de 10/09/2025, a EC 136/2025.

17. A execução provisória da sentença deve permanecer suspensa em razão da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal no processo nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que determinou a sustação das execuções provisórias relativas às demandas que discutem o alcance do Piso Nacional do Magistério e sua repercussão na progressão salarial da carreira estadual, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

IV. DISPOSITIVO:

18. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a sentença apenas quanto aos consectários legais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; CDC, art. 104, Lei Federal n. 11.738/2008, Lei Estadual 1.614/90, Lei Estadual 5.539/09, Lei Estadual n. 6.834/14; EC 113/2021; EC 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.996.276-PB (DJe 09.09.2022) e REsp 1.426.210-RS, DJe 9/2/2016; ADI 4.167/DF (DJe 24/8/2011); Tema 1218-STF; Tema 905-STJ; Tema 910-STF.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066



A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n. 0814332-90.2024.8.19.0066** em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro e Apelada Fernanda da Silva Coelho Terra; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em rejeitar a preliminar e **dar parcial provimento** ao recurso fazendário, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro da sentença (index PJe 249863079), proferida pelo **Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda**, a qual, em ação obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por Fernanda da Silva Coelho Terra em face do Recorrente, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“(…) Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a adequar o vencimento da parte autora, devendo ser calculado de acordo com a jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos desde o nível 1, e a partir daí, todos os aumentos previstos para cada mudança de nível, referência e padrão de remuneração, incidindo sobre tal valor todas as vantagens de natureza pessoal, com repercussão no 13º salários, gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens recebidas pelo autor que, atualmente, sejam calculadas sobre seu vencimento base, com os seus reajustes anuais, proporcional à carga horária de 18 horas semanais, a serem apurados em cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal e com correção monetária da data dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Condeno o réu no pagamento das despesas processuais, observada a isenção legal e a Súmula 145 do TJRJ, e no pagamento dos honorários advocatícios, os quais serão fixados após a liquidação de sentença, na forma do art.85, §4º, II, do CPC.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

2. Alega, em síntese, o Estado-Réu (index PJe 250903742), preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo a apelação em razão de eventual concessão de tutela provisória, bem como a necessidade de suspensão da presente demanda, pois (i) “até que se decida a questão afetada perante o Supremo Tribunal Federal no Tema 1218, o tema 911/STJ estará sobrestado”; e (ii) há ação coletiva com a mesma causa de pedir ajuizada pelo sindicato da categoria, sendo necessária a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 589 do STJ. Aduz que o vencimento-base dos servidores da educação básica do Estado do está em conformidade com o piso nacional, instituído pela Lei Federal 11.738/08 e atualizado pela Portaria MEC 1.595/2017, de forma que o entendimento firmado pelo STF na ADIN 4.167/DF não autorizou reajustes em cascata para toda categoria, pois, do contrário, não se trataria de piso, mas de reajuste geral, o que viola a autonomia financeira dos entes menores. Acrescenta que, para o STJ, no REsp nº 1.460.210 e no Tema nº 911, a Lei nº 11.738/08 não determina a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que depende de legislação local. Informa a existência de diversos pedidos de suspensão de liminares tramitando perante o STF com a mesma pretensão veiculada no presente processo. Sustentam que a concessão do aumento com base no piso salarial nacional fixado pela União, viola os artigos 1º, 2º, 37, X e 61, § 1º, II, “a” e “c” da CF-88, bem como, deve ser observado o princípio da separação de poderes, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador, ante o teor da súmula vinculante 37. Acusa não obediência à súmula vinculante 42. Ressalta que a Lei Estadual nº 6.834/14 estabelece em seu Anexo I a referência 3 como inicial para o cargo de Professor Docente I, sendo, portanto, manifestamente incabível o pedido de aplicação do reajuste na referência 1. Insiste que o piso nacional já é observado no Estado do Rio de Janeiro. Fala de reserva legal e limitações orçamentárias. Subsidiariamente, pede a correção dos consectários de mora incidentes sobre a dívida na forma do Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ e da EC 113/21 e, no caso de desprovimento do presente recurso, requer que a alíquota dos honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública seja objeto de majoração em grau mínimo, em atenção ao interesse público subjacente à demanda, respeitados os limites



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

de cada faixa do § 3º do art. 85 do CPC/15. Ao fim, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

3. Contrarrazões da Autora-Apelada (index PJe 250989064).
4. Diante do erro de autuação do patrono da Apelada, foi determinada a regularização da autuação e da distribuição do feito, com a renovação das intimações e a anulação do julgamento anterior (index 46).
5. Termo de retificação com a adequação do patrono da Apelada (index 47).
6. **Regularizado isso, apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o despacho retro, conforme certidão de index 52.**

VOTO

7. Controvérsia entre servidora professora estadual e Estado, tendo como causa de pedir o reajuste dos vencimentos ao piso nacional do magistério público estipulado na Lei Federal 11.738/2008.
8. A autora narra, na inicial, que é **servidora da rede estadual de ensino, ocupante do cargo de Professor Docente I, referência D06, matrícula de nº 00-0959910-1 e carga horária de 18 horas**. Alega que os seus vencimentos não atendem ao piso salarial nacional dos professores previsto pela Lei Federal n. 11.738/2008, considerando o interstício de 12% sobre o vencimento-base.
9. Em razão disso, ajuizou esta demanda pretendendo a condenação dos Réus a (i) implementarem o piso salarial nacional do magistério, com os reflexos



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

advindos do plano de carreira e sobre as demais parcelas e a (ii) pagarem as parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos.

10. A sentença julgou procedentes os pedidos. Daí o recurso do ERJ-Réu.
11. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.
12. De saída, **rejeita-se** a preliminar que pede a suspensão do processo.
13. Isso porque o ajuizamento da ação coletiva não impede a demanda individual, uma vez que os artigos 81 e 104 do CDC excluem a litispendência entre a ação individual e coletiva, vejamos:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.***

*Art. 104. **As ações coletivas**, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”* (grifos da relatora)

14. O princípio da integração, inerente ao microssistema coletivo, possibilita, aqui, a aplicação do direito consumerista, apesar de o objeto da lide tratar de tema alheio.
15. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme se verifica no AgInt no REsp 1.996.276-PB (DJe 09.09.2022), *verbi*:



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.336.026/PE. TEMA 880. EFEITOS DO JULGADO MODULADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 30/06/2017. 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação.** 3. **No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança** (...) 6. Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019. 7. Agravo interno não provido.” (grifos da relatora)



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

16. Além disso, embora o Supremo Tribunal Federal tenha conhecido repercussão geral no Tema 1218 afeto ao assunto, não houve ordem de suspensão nacional dos processos.

17. Daí porque é **rejeitada** a preliminar de suspensão do feito.

18. Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso fazendário.
O apelo procede apenas em parte. Explica-se:

19. A Constituição da República, no art. 206, inciso VIII, estabelece a criação do “*piso salarial nacional para profissionais da educação pública, nos termos de lei federal*”. No mesmo sentido, a alínea ‘e’ do inciso III, do caput do art. 60 do ADCT.

20. Em razão disso, o art. 2º da Lei Federal n. 11.738 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

21. A referida lei federal foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167/DF (DJe 24/8/2011) diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento do magistério público. Confira-se a ementa:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

*escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.**" (grifos da relatora)*

22. Essa ação de controle abstrato (ADI 4.167/DF) também determinou que o piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global do servidor. Além disso, os efeitos da decisão foram modulados para que essa interpretação incida apenas a partir de 27/4/2011, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99.

23. A Corte de Constitucionalização reafirmou seu entendimento no julgamento da ADI 4.848-DF (DJe 11/3/2021), ao declarar a constitucionalidade da forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008.

24. A matéria é também objeto de tese, firmada pelo STJ, no julgamento do Tema 911 dos recursos repetitivos (REsp 1.426.210-RS, DJe 9/2/2016), *verbi*:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." (grifos do relator)

25. Conforme o art. 6º da Lei Federal n. 11.738/2008, cada ente da Federação deveria formular seus planos de carreira e remuneração.

26. Com base nisso, o art. 36 da Lei Estadual 1.614/90 e o art. 3º da Lei Estadual 5.539/09 previram o aumento escalonado de 12% entre os níveis da carreira e nas respectivas vantagens. Confira-se:

“Art. 36 - O vencimento dos cargos da carreira do Magistério será fixado, a partir de julho de 1990, com base no valor atribuído ao índice 401 (quatrocentos e hum) do escalonamento vertical referido no Anexo III desta Lei.)

Parágrafo único - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 9 (nove) referências, que guardam entre si uma diferença cumulativa de 12% (doze por cento), a ser paga a partir de julho de 1990.

“Art. 3º - O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”

27. Acrescenta-se que não existe revogação, expressa ou tácita, da norma que prevê o escalonamento, qual seja da Lei Estadual n. 5.539/09, em razão da superveniência da Lei Estadual n. 6.834/14. Daí decorre o direito da Autora ao piso nacional, bem como aos seus reflexos remuneratórios.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

28. Na hipótese, a Autora comprovou que é servidora do Estado, ocupante do cargo de Professor Docente I, referência D06, carga horária de 18 horas, consoante documentos acostados aos autos.

29. O plano de carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro foi regulamentado inicialmente pela Lei n. 1.614/90 e, posteriormente, pela Lei n. 5.539/09, de forma escalonada, como dito acima.

30. Sopesando a Lei Estadual n.º 6.834/2014, se observa que houve reescalonamento dos cargos de Docente I e Docente II, conforme seu anexo 1, sendo certo que o de Docente I, é graduado em 7 níveis e não obstante iniciar-se na referência 3, deve o piso salarial incidir no primeiro nível, já que tal referência leva em conta o interstício de 12% como se houvesse os níveis 1 e 2.

31. Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça:

“0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

que regulamentou a alínea 'e', do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir '1ª referência' com referência '1'. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

32. Diante do aumento escalonado previsto em lei, de acordo com a progressão, através da aplicação do percentual de 12% entre referências, constata-se o atendimento das teses vinculantes Tribunais Superiores, de forma a repercutir em toda carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens.

33. Frisa-se que a previsão do § 1º, do artigo 2º, da Lei 11.738/08, faz referência à carga horária de 40 horas (integral), ao passo que, aos demais profissionais com jornadas inferiores, como ocorre neste caso, o cálculo deverá ser feito de forma proporcional (§ 3º).

34. Logo, **a parte autora faz jus ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal, devendo esse piso servir de base de cálculo para as demais vantagens e gratificações, já que a lei estadual prevê um aumento escalonado para as demais referências da carreira.**

35. Na hipótese, provado o pagamento da remuneração em valor inferior ao piso assegurado à categoria, conforme demonstram os contracheques acostados aos autos e os estudos comparativos, **a Fazenda não elidiu a pretensão autoral**, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II, do CPC-15.

36. Portanto a Autora **tem direito** ao reajuste e ao recebimento das verbas pretéritas, que serão apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.

37. Nesse sentido, orienta-se esta Câmara, conforme se verifica nas seguintes apelações cíveis: 0808912-37.2022.8.19.0014, 0000316-55.2021.8.19.0007 e 0000297-49.2021.8.19.0007.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

38. Confirmam-se, também, outros precedentes deste Tribunal: 0001863-53.2020.8.19.0044, 0003841-70.2020.8.19.0010, 0011182.2020.8.19.0064, 0301812-64.2021.8.19.0001, 0015196-70.2021.8.19.0001 e 0186592-18.2021.8.19.000.

39. Quanto às Súmulas Vinculantes 37 e 42, elas não são violadas. Isso porque não há, aqui, majoração dos vencimentos de servidor público pelo Poder Judiciário sob o fundamento de isonomia, mas, estrita aplicação da Lei Federal 11.738/2008.

40. Afasta-se também violação aos artigos 37, X e 39, §4º, da CF/88 e à separação de poderes. A hipótese se limita a adequar a remuneração do servidor ao piso nacional da categoria profissional previsto na norma federal.

41. Daí porque a condenação do ERJ ao reajuste dos vencimentos da Autora e ao pagamento dos atrasados é **mantida**.

42. Por fim, **assiste razão ao ERJ quanto aos consectários legais incidentes sobre a dívida**, que deverão ser atualizados e remunerados da seguinte forma:

a) conforme item 3.1.1 do Tema nº 905 do STJ c/c Tema nº 810 do STF: Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

b) após 09 de dezembro de 2021, a correção monetária e remuneração do capital observarão apenas a SELIC (de forma não se aplicam



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

cumulativamente a correção monetária e os juros de mora), nos termos da Emenda Constitucional 113, de 08 de dezembro de 2021, art. 3º.

c) a partir de 09 de setembro de 2025, deverá ser observada a Emenda Constitucional 136/2025.

43. Quanto aos honorários, a fixação foi corretamente postergada para a fase de liquidação de sentença.

44. Por fim, grife-se que, não obstante não tenham sido expressamente mencionados, todos os dispositivos legais e constitucionais apontados foram levados em consideração para a conclusão do julgado.

45. Contudo, cabe deixar consignado que a Presidência deste Tribunal, no processo n. 0071377-26.2023.8.19.0000, deferiu a suspensão de todas as execuções provisórias de sentenças proferidas em ações nas quais se discute a aplicação do piso nacional do magistério às carreiras estaduais e sua repercussão na progressão salarial prevista pela legislação fluminense. A ver:

Trata-se de pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas à suspensão de segurança nos autos de 49 processos judiciais em trâmite nos juízos indicados na exordial. O Estado alega haver centenas de milhares de ações que se multiplicam no Poder Judiciário Fluminense, as quais buscam obter não apenas a implementação do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, mas também reajustes remuneratórios escalonados de uma classe da carreira para outra com base no piso. Em suas razões, sustenta: [...] Ao final, requer a concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. O direito do ente público de obter a suspensão da execução de julgado não definitivo por esta via se subordina a requisitos bem delimitados no art. 4º da Lei n.º 8.437/92 e no art. 15 da Lei n.º 12.016/09. [...] Vale registrar que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 estendeu a possibilidade de suspensão da execução



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

a todas as hipóteses de tutela de urgência hoje regidas pelo art. 300 do CPC/2015. O deferimento da suspensão da execução de tutela provisória não traduz prejulgamento da causa, nem incursão em seu mérito, limitando-se à apreciação dos pressupostos legais de cabimento daquela providência. A impugnação de mérito, por sua vez, exige a interposição dos recursos próprios, que não condicionam e nem prejudicam a análise do pedido de suspensão. Nas palavras do Ministro Luiz Fux: [...] no caso em apreço, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, entendo que assiste razão ao requerente. A concessão de tutelas de urgência deferidas nos autos das diversas ações originárias tem o condão de causar grave lesão à economia pública, na medida em que tem potencial de impor ao Estado do Rio de Janeiro, de imediato, impacto financeiro nas contas estaduais na ordem de 6,384 bilhões de reais, consoante nota técnica de fls. 255 do anexo. Não bastasse isso, o risco de lesão se encontra presente também pela irrepetibilidade de valores porventura pagos aos professores após implementação em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, não são passíveis de repetição as verbas remuneratórias de natureza alimentícia pagas indevidamente a partir de ordens judiciais, considerando a boa-fé dos beneficiários (AgInt no AREsp n. 1.840.520/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023). Assim, caso a pretensão dos servidores públicos seja declarada posteriormente ilegal ou inconstitucional, o Estado não teria meios de recompor os cofres públicos. E não é só. A controvérsia se reveste de inegável efeito multiplicador, ocasionado por mais de 23 mil demandas individuais sobre a mesma matéria, do que decorre o bilionário impacto orçamentário mencionado. Não por outra razão, foi atribuído efeito suspensivo aos Recursos Especiais e Extraordinários nos autos da ação civil pública n.º 022890159.2018.8.19.0001, de relatoria do Exmo. Desembargador Maldonado de Carvalho, Terceiro Vice-Presidente desta Corte de Justiça, até o trânsito em Julgado da Tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Convém lembrar que a Lei n. 13.655/2018 alterou as



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para instituir o primado da realidade como norte para as decisões judiciais. Nesse passo, a análise das consequências práticas da decisão passa a ser inerente ao dever de motivação das decisões judiciais. Deve o julgador levar em conta, sem prejuízo do direito dos administrados, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, aplicando a norma jurídica de modo proporcional, equânime e eficiente. Veja a redação dos dispositivos: [...] É importante dizer que, tratando-se de demandas individualizadas, os diversos Juízos a quo tendem naturalmente a negligenciar os impactos de suas decisões para a ordem econômica e social como um todo. É o caso, portanto, de aplicar-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013). Por todas essas razões, reputo imprescindível a suspensão da execução das decisões, em processos pendentes ou novos, com objeto idêntico, qual seja, a discussão sobre o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, haja vista o manifesto interesse público, para evitar grave lesão à economia pública, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992 e do art. 15 da Lei n. 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001. Publique-se aviso comunicando o teor da presente decisão aos Juízos com competência fazendária. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0814332-90.2024.8.19.0066

46. Logo, **suspende-se a execução da sentença** nos termos da r. decisão mencionada.

47. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso, **rejeitar a preliminar e DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença apenas quanto aos consectários legais, na forma do item 39 desta decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora